



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000085451**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137632-86.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados FILIPE GRANADA CARNEIRO MEI e FILIPE GRANADA CARNEIRO, é apelado/apelante MARÉ ALTA CHARTER NÁUTICO OPERADORA DE TURISMO NÁUTICO DO BRASIL LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos réus e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 1137632-86.2016.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO – 21ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: FILIPE GRANADA CARNEIRO ME, FILIPE GRANADA CARNEIRO E MARÉ ALTA CHARTER NÁUTICO DE TURISMO NÁUTICO DO BRASIL LTDA. ME

**Voto n.º 11084**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Concorrência desleal. Sentença de parcial procedência. Reforma. Autora que não se desincumbiu de demonstrar atos de concorrência desleal. Ônus da prova que lhe competia. Ausência de comprovação de vinculação indevida ou confusão que pudesse caracterizar desvio de clientela e concorrência desleal, e, portanto, dever de reparação. **APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA. DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA.**

Vistos.

1. Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1041/1049 que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO ajuizada por **MARÉ ALTA CHARTER OPERADORA DE TURISMO NÁUTICO DO BRASIL LTDA.** em face de **FILIPE GRANADA CARNEIRO** e **FILIPE GRANADA CARNEIRO ME**, julgou PROCEDENTE em parte os pedidos deduzidos na inicial para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por lucros cessantes, arbitrados em 20% da receita bruta dos réus, no período compreendido entre a data de sua constituição e a de ajuizamento do feito, a ser apurada em liquidação.

2. Inconformadas, apelaram ambas

as partes, consoante razões de fls. 1061/1069 e fls. 1072/1080.

3. Os réus alegam, em síntese, que não houve demonstração efetiva do cometimento de atos de concorrência desleal, ônus que competia à autora.

Defende, subsidiariamente, a necessidade de revisão dos critérios utilizados para fixar a indenização. Explica que foi determinada a aplicação da receita bruta da sociedade corré na base de cálculo, porém deveria ser empregado o lucro líquido, uma vez que assim refletiria o que efetivamente recebeu com o negócio.

4. Já a autora alega, em resumo, que estão configurados, além dos danos materiais, também os danos morais, bem como que o conjunto de provas produzidas nos autos demonstram que a má conduta dos réus não cessou ao longo do processo. Por essa razão, requer que o período a ser indenizado se estenda da data de constituição da sociedade corré até, no mínimo, a de prolação da sentença.

5. Os recursos são tempestivos e as partes comprovaram o recolhimento do valor do preparo recursal, consoante guias acostadas às fls. 1081/1082, 1139/1140, com complementação às fls. 1146/1147 e 1152/1153.

6. A autora apresentou contrarrazões às fls. 1088/1099, ao passo que os réus deixaram transcorrer em branco o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 1100.

#### **É o relatório do necessário.**

7. Somente o recurso dos réus comporta provimento, conforme adiante se exporá.

8. Dessume-se dos autos que a autora é empresa do ramo de turismo náutico, cujas atividades abarcam o comércio varejista de embarcações, além de outros veículos e peças, o transporte marítimo de cabotagem, agência de viagens e outras atividades de recreação e lazer.

O demandado, Filipe Granada Carneiro, foi

contratado como prestador de serviço da referida empresa, cabendo-lhe as funções de negociar a venda e locação de embarcações com clientes, gerenciar o seu embarque e desembarque, coordenar o marketing da empresa, produzindo materiais de publicidade, gerindo site e mídias sociais, e organizar eventos. Logo após o encerramento do contrato de prestação de serviços, o demandado iniciou atividades empresariais no mesmo ramo de atuação da empresa em que trabalhava.

Com isso, a requerente ajuizou a presente demanda alegando que a prática de atos de concorrência desleal por parte do requerido, em razão do uso de informações estratégicas e sigilosas a que teve acesso no desempenho de suas funções na empresa, divulgação de matérias de publicidade com padrão visual similar aos seus, utilização de endereço eletrônico com o nome da autora e o aliciamento predatório de sua clientela.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em linhas gerais, que somente iniciou suas atividades empresariais no ramo náutico a partir de seu desligamento da empresa da autora, que sua identidade visual não tem similaridade com a da autora, que os objetos sociais de cada empresa são distintos e que não havia cláusula de restrição no contrato para que não mantivesse contato com os clientes.

O MM. Juízo *a quo* julgou a demanda parcialmente procedente, nos moldes já relatados, remanescendo o inconformismo de ambas as partes.

Pois bem.

9. O principal ponto controvertido pelas partes consiste na caracterização da concorrência desleal, em decorrência da usurpação de informações internas da requerente para captação de clientela pelos requeridos, o que determinará a análise dos demais pontos devolvidos a esta Corte, concernentes às indenizações postuladas.

10. Verifica-se que o corréu Filipe foi prestador de serviços à autora no período de 10/12/2014 a 20/01/2016, exercendo funções relacionadas ao contato direto com clientes e o gerenciamento de marketing, controle de mídias sociais e organização de

eventos. Pouco tempo após o seu desligamento, em 29/01/2016, constituiu sociedade no mesmo ramo empresarial de sua antiga contratante (fl. 38), locando embarcações e organizando eventos, estabelecendo relação de concorrência com a antiga empregadora.

11. O art. 195, III, da Lei 9.279/1996 prevê que comete ato de concorrência desleal “quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio alheio, clientela de outrem”.

Nesse sentido, FÁBIO ULHOA COELHO<sup>1</sup> leciona que não é simples diferenciar a concorrência leal da desleal, visto que:

*“Em ambas, o empresário tem o intuito de prejudicar concorrentes, retirando-lhes, total ou parcialmente, fatias do mercado que haviam conquistado. A intencionalidade de causar dano a outro empresário é elemento presente tanto na concorrência lícita como na ilícita. Nos efeitos produzidos, a alteração nas opções dos consumidores, também se identificam a concorrência leal e a desleal. São os meios empregados para a realização dessa finalidade que as distinguem. Há meios idôneos e meios inidôneos de ganhar consumidores, em detrimento dos concorrentes. Será, assim, pela análise dos recursos utilizados pelo empresário, que se poderá identificar a deslealdade competitiva.”.*

12. Tendo isso em vista, a jurisprudência desta C. Câmara Reservada fixou o seguinte entendimento de que não se presume a confidencialidade de informação ou o acordo de não concorrência:

APELAÇÃO. Concorrência desleal. Sociedade limitada. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pretensão de ver os réus condenados ao dever de pagar quantia a título de danos materiais e morais, além de desconstituição da sociedade ré, em

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Comercial, vol. 1, 21ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 219.

decorrência de alegadas práticas de concorrência desleal. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Corréus que são sócios da sociedade corré e ex-empregados da autora. Alegação de que os corréus teriam se utilizado de conhecimento, tecnologias e infraestrutura da autora para fundar a sociedade corré. Alegação genérica de dano material, não especificada, nem comprovada. A inexistência de dano exclui a hipótese de responsabilização. Art. 927 do CC. Dano moral de pessoa jurídica. Possível, porém depende de violação à honra e reputação objetivas da sociedade. Não constatada. **Alegação de prática de concorrência desleal. Ex-funcionários que fundaram sociedade no mesmo ramo de atividade da ex-empregadora. Confidencialidade de informação que não se presume. Ausência de pacto vedando o exercício de atividade no mesmo ramo após a extinção do contrato de trabalho. Ausência de prova de que os corréus tinham, em razão do exercício de suas funções, contato direto com qualquer possível informação sigilosa relativa à atividade da sociedade autora.** Propaganda regular. Ausência de qualquer indício de conduta ardilosa por parte dos corréus. Desvio de clientela não constatado. Concorrência desleal não configurada. Sentença mantida. Apelo desprovido.<sup>2</sup> (grifo nosso).

CONCORRÊNCIA DESLEAL – Ação indenizatória – Ex-empregado da autora, prestadora de serviços de contabilidade, que dela se desligou e ingressou em empresa concorrente – **Inexistência de liame contratual que obrigasse o ex-funcionário a não prestar serviços para clientes que foram da autora** – Conduta ilícita não demonstrada – Prova testemunhal desfavorável à tese autora – Impossibilidade de se impedir o profissional de exercer a sua atividade – Ação desacolhida – Análise do agravo retido

---

<sup>2</sup> TJSP; Apelação Cível 1020068-51.2014.8.26.0005; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 04/05/2017);

prejudicada – Recurso improvido.<sup>3</sup> (grifo nosso)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **AUSÊNCIA DE ÓBICE CONTRATUAL PARA QUE OS RÉUS, APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A AUTORA, PUDESSEM EXERCER ATIVIDADE CONCORRENTE.** COMERCIALIZAÇÃO DE FILTROS AUTOMOTIVOS. VIOLAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E PREJUÍZO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA<sup>4</sup>.

13. Assim, o que se vê dos autos é que não havia qualquer acordo de confidencialidade que protegesse a base de cadastro de clientes da requerente, ou pacto de não concorrência que vedasse a prestação de serviços aos mesmos clientes ou o exercício da atividade no mesmo ramo.

As atas notariais apresentadas às fls. 332/411 revelam diversos e-mails que demonstram que o requerido já possuía contato direto, tanto com os clientes, quanto com a empresa anunciante das embarcações, a Social Boats. Contudo, verifica-se que todo contato que estabeleceu após o seu desligamento com a Maré Alta demonstrou de maneira clara que se tratava de uma nova empresa, fornecendo mais uma opção de prestação de serviços, sem vincular a imagem da Gran Boats à da Maré Alta.

Os depoimentos das testemunhas (fls. 830/835) corroboram este fato. De maneira semelhante, todos eles afirmam que o requerido entrou em contato, informando a constituição da nova empresa e demonstrando interesse na gestão da locação de barcos, sem mencionar sua antiga empresa ou propalar informação negativa com o intuito de prejudicar a requerente.

Os depoimentos de Guilherme Borges e

---

<sup>3</sup> TJSP; Apelação Cível 0030046-46.2011.8.26.0564; Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 06/04/2016; Data de publicação: 07/04/2016.

<sup>4</sup> TJSP; Apelação Cível 1003418-66.2017.8.26.0281; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: Itatiba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/09/2019; Data de publicação: 27/09/2019;

Edmilson Martins Lira, inclusive, indicam que de início negaram os serviços do réu, mas posteriormente aceitaram, não havendo qualquer confusão entre as marcas

Respeitado o entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, não há prova cabal que indique a cópia da base de cadastro de clientes, seu armazenamento por parte do requerido ou ato de espionagem depois de ter se desligado da autora.

Embora o ofício de fls. 1004/1006 indique que, de fato, o requerido criou *email* denominado "marealtacharter1@gmail.com" no seu antigo celular corporativo e o acessou pela última vez em 24/08/2016, não há informação que permita concluir quais dados estavam vinculados, o que foi aproveitado e, de que maneira, foram imprescindíveis para que fosse constituída a Gran Boats. Ademais, em nenhuma das trocas de e-mails entre Filipe e os clientes da Maré Alta (fls. 396/408, 415/427 e 432/433) foi utilizado o referido *email* de maneira que pudesse ser alegado que estava se passando pela requerente. Em todos, consta somente o endereço pessoal do requerido (filipegranada@hotmail.com).

14. Outro ponto acertadamente observado pela r. sentença é o fato de que o requerido, à época em que era funcionário da requerente, identifica-se por Filipe Carneiro (fls. 385/389) e, após sua saída da empresa, utilizou seu outro sobrenome, Filipe Granada.

Ainda que a concorrência e o ímpeto de angariar clientela tenha se dado de maneira agressiva, não foi suficientemente comprovada uma ilicitude da prática ou a aplicação de meio fraudulento para desviar clientela, conforme dispõe o art. 195, III, da Lei 9.279/1996. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já tratou sobre o tema dispondo sobre a necessidade de prova inequívoca para sustentar a alegação de que houve furto de base de dados de clientes da requerente:

INDENIZAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA E FURTO DE BASE DE DADOS DE CLIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Indenização. Alegação de concorrência desleal. Desvio de clientela e furto de base de dados de clientes da autora por sócio da ré, que foi seu funcionário. Não comprovação. Ônus da

prova da autora. Provas oral e documental que não comprovaram a alegação da inicial. Improcedência mantida. Recurso não provido<sup>5</sup>.

15. Ademais, também não restou suficientemente demonstrado o nexo causal entre a constituição da empresa do requerido e a queda de faturamento. Às fls. 328/331, a requerida apresentou que o seu faturamento no ano de 2015 foi de R\$ 114.320,00, já em 2016 foi de R\$ 32.328,00, que seriam os faturamentos havidos somente em agosto e novembro de 2016. Entretanto, às fls. 551/554, o requerido trouxe comprovantes de transferência bancária que apontam o recebimento de um total de R\$ 23.050,00 pela Maré Alta só no mês de janeiro, o que coloca sob dúvida as alegações da requerente.

Em sua réplica, a autora limitou-se a criticar a juntada dos documentos de movimentações bancárias entre os clientes e a Maré Alta, contudo, sem apresentar qualquer comentário sobre os valores recebidos que não constaram às fls. 328/331.

16. Cumpre destacar, conforme consta do termo de audiência de fls. 814/818, que *“os fatos controvertidos se caracterizam como fato constitutivo do direito da autora e a prova, no caso, tem natureza positiva. O encargo probatório, portanto, compete à requerente”*. Tendo isso em vista, constata-se que a requerente não logrou em demonstrar a concorrência desleal alegada, seja pela confusão entre as marcas, o aproveitamento de informações ou dano moral a que tenha sofrido. Ausente prova inequívoca de conduta reprovável pelo requerido, não merece a requerente a tutela jurídica pleiteada.

17. Portanto, descaracterizado o ato de concorrência desleal, é de rigor a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, desnecessária a incursão em seu recurso, diante da ausência do dever de indenizar.

18. Diante da solução dada à lide, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, já observado o comando do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

---

<sup>5</sup> TJSP; Apelação Cível 0029835-79.2013.8.26.0001; Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/02/2017; Data de publicação: 15/02/2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo dos réus e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR